

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº. 2609.01/2023-CP

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 11/01/2024
HORA: 10:00
ASSINATURA: [assinatura]

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que retificou o horário da sessão com abertura de propostas da Concorrência Pública nº. 2609.01/2023-CP, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público o edital da Concorrência Pública nº. 2609.01/2023-CP, cujo objeto é a pavimentação asfáltica que liga Juritiana a Mirindiba, no Município de Acaraú/CE, Convênio 56/2023, Processo nº. 07172623/2023, MAPP 2162, Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Ocorre que, após a etapa de habilitação, houve uma modificação no horário designado para a realização da sessão de abertura das propostas. No entanto, em que pese esse fato e as previsões do instrumento convocatório, não foi dada a adequada publicidade ao referido ato.

Ilustre Presidente, a supracitada postura é **manifestamente ilegal**, na medida que **não só importou na ausência da COPA na mencionada sessão**, mas também **viola a necessidade de publicidade dos atos praticados**.

Por esse motivo, conforme será a seguir demonstrado, **deve ser anulada a sessão de abertura das propostas, bem como todos os atos que já ocorreram, determinando a reabertura integral dessa concorrência, com ampla divulgação antecipada do dia e horário que efetivamente irão ocorrer as suas etapas em todos os meios cabíveis, a fim de possibilitar a regular participação de todos os interessados.**

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De acordo com o edital, os seus procedimentos serão regidos pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/1993. É o que se pode verificar, respectivamente, de seu preâmbulo:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE, através da **Comissão Permanente de Licitação**, nomeada através da Portaria nº 1302-02/2023, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previstos, abrirá licitação, na modalidade Concorrência, no tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**" em Regime de Execução Indireta, "Empreitada por Preço Global", na forma do Art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Concorrência, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores e em consonância com as demais normas legais em vigor e ainda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de março de 2023 e legislação complementar em vigor.

Pois bem. A despeito dos referidos termos do edital, a **Administração claramente NÃO CUMPRIU com as disposições legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios**. Isso se dá pelo fato de que, em total arrepio às previsões legais e do próprio instrumento convocatório, a **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE VIOLOU o dever de publicidade dos atos praticados no curso do presente certame**, sobretudo no que diz respeito à necessidade de divulgação da modificação relativa ao horário que a sessão de abertura das propostas de fato ocorreu.

Pelo contrário, em cristalina violação ao **Princípio da Publicidade**, a **sessão de abertura das propostas foi realizada antes do horário inicialmente previsto SEM que a Prefeitura Municipal de Acaraú/CE desse a devida publicidade a tal alteração**.

Ora, consoante o Termo de Errata e Adendo – Concorrência Pública nº. 2609.01/2023-CP, disponível no Portal de Licitações do TCE, a data e horário da sessão com abertura das propostas desta licitação, originalmente agendados para 04/01/2024 às 14hs, foram retificados para o mesmo dia, porém, às 9hs. Senão, vejamos:

Comissão Permanente de Licitação
3308
Folha
Assinatura
Prefeitura Municipal de Acaraú

**TERMO DE ERRATA E ADEMO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2609.01/2023-CP**

O Presidente junto a Comissão de Licitação do Município de Acaraú/CE, designada por meio da PORTARIA Nº 1302-02/2023, de 13 de Fevereiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no publicação, conforme agendamento de situação de saúde de um dos membros da comissão, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP**, ficando assim:

ONDE SE LÊ:

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - AVISO DE PROSSEGUIMENTO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP. Cujo Objeto é a **PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP**, conforme especificações dos Anexos do Edital, o Presidente da Comissão de Licitação do município de Acaraú/CE, para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **04 de Janeiro de 2024, às 14hs**, na Sede da Comissão de Licitação, localizada na Rua Major Coelho, 185, Centro, Acaraú/CE, CEP 62.580-000, dará **CONTINUIDADE** a sessão com Abertura de Propostas da licitação supracitada. Acaraú - CE, 28 de Dezembro de 2023. PAULO COSTA SANTOS - Presidente da CPL.

LEIA – SE:

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - AVISO DE PROSSEGUIMENTO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP. Cujo Objeto é a **PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP**, conforme especificações dos Anexos do Edital, o Presidente da Comissão de Licitação do município de Acaraú/CE, para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **04 de Janeiro de 2024, às 9hs**, na Sede da Comissão de Licitação, localizada na Rua Major Coelho, 185, Centro, Acaraú/CE, CEP 62.580-000, dará **CONTINUIDADE** a sessão com Abertura de Propostas da licitação supracitada. Acaraú - CE, 28 de Dezembro de 2023. PAULO COSTA SANTOS - Presidente da CPL.

Ocorre que, apesar de a COPA acompanhar assiduamente os meios de divulgação vinculados ao presente procedimento licitatório, esta empresa somente tomou conhecimento acerca da alteração em questão no dia 04/01/2024, por volta das 13hrs, momento em que seu representante chegou ao local designado para a abertura das propostas.

É importante ressaltar que, anteriormente a esse momento, a COPA não teve acesso ao referido Termo de Errata e Adendo, nem a qualquer informação relacionada a essa modificação. Essa circunstância suscita dúvidas quanto à efetiva divulgação do documento em questão.

Adicionalmente, é pertinente observar que, mesmo que o mencionado documento esteja datado de 29/12/2023, não se pode afirmar que este foi divulgado no Portal de



Licitações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) na mesma data, dado que o sistema não apresenta registros referentes ao momento de sua inclusão.

Somando-se a essas considerações, é relevante destacar que a Prefeitura Municipal de Acaraú/CE deixou de realizar a divulgação desse ato tanto no Diário Oficial da União quanto em seu próprio sítio eletrônico. Estas ocorrências levantam questionamentos pertinentes sobre a transparência e a efetivação do processo em curso.

Nesse sentido, importa ressaltar que o Princípio da Publicidade é um dos mais importantes a serem observados no âmbito dos procedimentos licitatório. Afinal, este se traduz não só no dever de que os atos da Administração sejam públicos, mas também **no dever de que os atos sejam divulgados de forma suficiente a atingir todos os (potenciais) interessados em sua prolação.**

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 traz explicitamente princípios que regem as Licitações, dentre eles está o da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a própria Lei 8666/93 em seu artigo 3º demonstra os diversos princípios norteadores dos princípios licitatórios, como se percebe abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, verifica-se que pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos sem a devida publicidade, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos. Neste sentido é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.¹

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

Sobre o assunto, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho entende o seguinte:

“Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet.

[...]

Por outro lado, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm o direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Esse é o mandamento constante do art. 5º, XXXIII, da CF. À Administração Pública cabe dar cumprimento ao dispositivo, como forma de observar o princípio da publicidade. Embora nascido com o timbre de direito individual, atualmente o direito à informação dos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que a todos, de um modo geral, deve assegurar-se o direito.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016)

Já Marçal Justen Filho trata do assunto da seguinte forma:

“2.6) O princípio da publicidade

Outro princípio referido é o da publicidade, que visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação.

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a **publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos estão corretos.”**

(JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 73)

Nesse mesmo sentido é o completo ensinamento de Hely Lopes Meirelles. Veja-se:

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, **os atos irregulares não se convalidam**



com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

[...]

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. [...]

Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como ocorre nas concorrências e tomadas de preços, em que geralmente as normas pertinentes impõem a publicação da convocação dos interessados, da habilitação, da adjudicação e do contrato, na íntegra ou resumidamente. [...]

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. [...]

Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 86-89)

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo destaca que:

o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.²

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.



Para o referido doutrinador, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Neste sentido, corroborando com as conclusões acima lançadas, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União é pela ampla e necessária publicidade de todos os atos praticados em procedimentos licitatórios:

Enunciado: No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

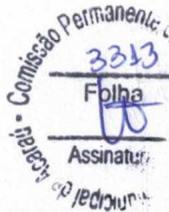
Enunciado: No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Enunciado: Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão: 3486/2014 – Plenário; Data da Sessão: 03/12/2014; Relator: MARCOS BEMQUERER; Colegiado: Plenário; Área: LICITAÇÃO; Tema: Modalidade pregão; Subtema: Eletrônico; Assunto: Procedimentos por meio eletrônico (internet)

O pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a reabertura de sessão do pregão para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele. (TCU, Acórdão 1453/2013-2ª Câmara, Relator: Aroldo Cedraz)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, **não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes.** (TCU, Acórdão 2879/2014-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

E é justamente o que foi verificado no caso do presente certame. Afinal, **o horário que efetivamente ocorreu a abertura das propostas não foi disponibilizado para todos os**



licitantes, ferindo de morte o Princípio da Publicidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, fica claro perceber que a sessão pública de abertura das propostas realizada no dia **04 de janeiro de 2024 às 9hs** deve ser completamente **ANULADA**, posto que foi realizada de forma manifestamente ilegal e em clara violação ao Princípio da Publicidade, o qual é positivado em nosso ordenamento jurídico tanto na Constituição Federal, quanto na Lei nº 8.666/1993.

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Neste diapasão, *data máxima vênia*, o ato que alterou o horário da abertura das propostas é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar as disposições contidas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei nº 8.666/1993. Ora, se a legislação exige que todos os atos devem ser divulgados de forma suficiente a atingir todos os (potenciais) interessados em sua prolação, não há como permitir a manutenção de ato que não teve a devida publicidade.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação



entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para determinar a **ANULAÇÃO** da sessão de abertura das propostas da Concorrência Pública nº. 2609.01/2023-CP, bem como todos os atos que já ocorreram, determinando a reabertura integral dessa concorrência, com ampla divulgação prévia, em todos os meios cabíveis, do dia e horário que efetivamente irão ocorrer as suas etapas, a fim de possibilitar a regular participação de todos os interessados

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 11 de janeiro de 2024.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266
391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.01.11 10:30:40 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.200.917/0001-65, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, cujo objeto PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 11 de Janeiro de 2024.

Acaraú - CE, 11 de Janeiro de 2024.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação

CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, cujo objeto PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 11 de Janeiro de 2024.



Paulo Costa Santos

Presidente Comissão de Licitação